

DECISÃO N° 3796610

Processo nº 25351.054026/2022-32

AIS nº 0418770229 - GGFIS - DF

Autuada: SOLO RICO AGROCIÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

A empresa **SOLO RICO AGROCIÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** foi autuada em 2 de fevereiro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à NOTIFICAÇÃO N° 238/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS;DIRE4/ANVISA de 25/03/2021 e a NOTIFICAÇÃO N° 542/2021/SEI/COISC/GIAII/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 08/09/2021, que solicitavam informar qual é o fabricante do produto saneante MULII INSET, Exterminador de Insetos, Data de Fabricação: 05/01/2021, Data de Validade: 05/01/2022, sem número de lote visível, cuja rotulagem indica 591 Produzido por: R. C. Agrícola Ltda., Produto inseticida 100% orgânico, natural e isento de registro, porém ostenta no rótulo o número de registro ANVISA NO 3.41910004 e a Aut. Func. MS Na 3.04191-1 que pertence à empresa BASE FERTIL RIBEIRÃO COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME, CNPJ: 04.509.533/0001-54. No entanto, verificou-se que a empresa BASE FERTIL RIBEIRÃO COMERCIAL AGRICOLA LTDA não tem registrado o produto com o nome MULTI INSET. As referidas Notificações foram recebidas em 04/08/2021 e 16/09/2021, respectivamente, conforme corroborado por Aviso de Recebimento dos Correios (AR), entretanto, não foram respondidas pela empresa autuada, uma vez que a ausência de resposta obstou as ações da vigilância sanitária

[...]

Notificada da autuação em 13 de maio de 2022 (fl. 22, SEI nº 2733827), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de maio de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4229287/22-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 24, SEI nº 2733827), alegando, em suma, que ao contrário do que consta no auto de infração, a empresa respondeu às notificações através do e-mail protocolosei@anvisa.gov.br e atendimento.central@anvisa.gov.br e, que, ambos os e-mails foram recebidos e lidos na data do envio 23/09/2021.

Aduz que a Central de Atendimento encaminhou resposta destacando a impossibilidade de cadastramento para resposta eletrônica via sistema SEI, bem como foi instruída com a documentação necessária.

Na resposta encaminhada a empresa informa que não produz ou comercializa e desconhece o fabricante do produto a MULTI INSET Exterminador de Insetos. Com isso, acrescenta que não obstou as ações da Agência e que ao contrário, colaborou para a fiscalização.

Diante do exposto, requer a anulação do PAS e do respectivo auto de infração.

Requer ainda que as intimações e correspondências sejam encaminhadas à Autuada e aos subscritores através dos e-mails victor@jg.adv.br e artur@jg.adv.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de julho de 2024 pela manutenção do AIS com a aplicação de advertência, argumentando que verificou que empresa enviou resposta em 23/09/2021 para as notificações 238 e 548 mas para o e-mail usado para cadastro de usuários no SEI, isto é, para o canal errado.

Aduz que a empresa deveria ter sido melhor orientada e que esta deveria ter sido informada sobre o manual de utilização do SEI, passo a passo para a protocolização de

documentos.

Diante do exposto, considera que as informações foram prestadas pela empresa mesmo pelo canal errado e assim a autuação não merece prosperar.

Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3081085).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/11, SEI nº SEI nº 2733827, como as Notificações 238 e 542, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa física descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 14 do Decreto 8.077, de 2013 prevê que "Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias."

Em que pese na defesa apresentada não constar as assinaturas dos advogados constituídos para atuar em nome da Autuada, destaco que os argumentos apresentados na presente Defesa serão analisados em atendimento ao princípio da busca da verdade material. Contudo, alerta para que outros documentos que por ventura venham ser juntados ao presente PAS, sejam devidamente assinados, a fim de evitar prejuízo à própria Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3083619), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3083590) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 3081085).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Em que pese a recomendação que ora recomendou o arquivamento e posteriormente a aplicação de advertência, o entendimento é de que seja aplicada uma advertência pois a empresa poderia ter sido mais diligente no encaminhamento da resposta e solicitado orientação antes de encaminhar os e-mails.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/09/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3796610** e o código CRC **393D86A6**.